



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 99/2017

Data: 19/02/2018 - Página 1 de 3

Matéria/Ementa:

Veto total ao Projeto de Lei nº 99/2017 que “Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos portadores de neoplasia maligna (câncer), HIV, paralisia cerebral, paraplegia, tetraplegia, insuficiência renal crônica (em tratamento de hemodiálise), autismo e dá outras providências”.

Relatório:

De autoria dos Vereadores do Democratas, PP e PSB, o Projeto de Lei nº 99/2017 que “Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos portadores de neoplasia maligna (câncer), HIV, Tuberculose e dá outras providências” foi protocolado no dia 15/09/2017 e durante a tramitação sofreu Emendas dos Vereadores do PMDB e dos autores do Projeto, sendo aprovado, por unanimidade, em 13 de novembro de 2017. No dia 17 de novembro do mesmo ano, a redação final foi remetida ao Poder Executivo para sanção. No entanto, a Prefeita Municipal não sancionou o referido projeto e no dia 05 de dezembro de 2017, através do Of. Gab. Nº 642/2017, encaminhou a Câmara Municipal as razões do veto com as seguintes justificativas:

- a) Contraria ao interesse público, pela carência de regulamentação, deixando margem a dúvida interpretação e lacunas na aplicação na norma;
- b) Fere o princípio da isonomia, já que o mesmo afere distinção entre contribuintes devido a patologias elencadas no PL, e não contemplando outras de mesma ou maior gravidade;
- c) Ausência de impacto orçamentário negativo e falta de indicação de fonte compensatória, encaminhado tempestivamente, ao Poder Executivo a fim de verificar o montante anual que o município deixará de arrecadar, para que haja planejamento e alocação de dotações orçamentárias para suprir a renúncia de receita ocasionada com a aprovação do PL;
- d) Afronta ao disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal de 1988, uma vez que não atendeu as exigências da Constituição Federal em relação a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Infringência ao Princípio da razoabilidade nos termos da ADIN 70054571740;
- f) Inobservância das condições e limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 para a renúncia de receita no PL nº 099/2017;
- g) Ausência de menção quanto a necessária alteração do Código Tributário Nacional, mais precisamente quanto ao Título VIII, e artigo 151;
- h) Por fim, ratifico as razões contidas na Orientação Técnica IGAM nº 31.697/2017, ao qual indica veto integral ao presente Projeto por afronta às disposições da Constituição Estadual e por simetria, à Constituição Federal.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 99/2017

Data: 19/02/2018 - Página 2 de 3

Após, publicidade no Plenário em 11/12/2017 foi remetido a assessoria para opinião técnica, sendo acostada ao Projeto, fl. 51-54.

Fundamentação:

O Veto e suas razões interpostas pela Prefeita Municipal encontram respaldo no parágrafo 1º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal¹, obedecendo os prazos previstos, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores conforme previsão contida no parágrafo 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal².

Ao analisar a matéria, constata-se que em alguns pontos assiste razão à Senhora Prefeita Municipal, conforme Opinião Técnica exarada por esta Assessoria juntada ao Projeto de Lei em análise, a qual segue na íntegra:

“O projeto de Lei em análise é passível de se dar através de parlamentares em razão da matéria tributária, eis que concorrente entre os Poderes no âmbito do município. O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre a possibilidade da autoria parlamentar de leis que tratam de isenção tributária³.

Ainda, o IPTU, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, é imposto de Competência Municipal.

No entanto, embora atendida a competência de iniciativa, deve-se atentar para o fato de que a isenção passa a constituir renúncia de receita, por isso, a medida buscada deve atender

¹ Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

² § 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma única votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta e nominal.

³ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 99/2017

Data: 19/02/2018 - Página 3 de 3

aos requisitos expostos no art.14, da Lei Complementar nº 101/2000⁴. Também, além de Lei específica, o benefício deve constar nas Leis Orçamentárias LDO e LOA, bem como, a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como o Projeto prevê a aplicabilidade da isenção a partir do ano de 2018 e o cadastro dos beneficiários será disponibilizado até o mês de novembro, é possível até dezembro de 2017 fazer emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias e prever tal renúncia na Lei Orçamentária Anual eis que sua apreciação deve se dar até o dia 15 de dezembro, ainda, após o cadastramento, será possível realizar o impacto orçamentário-financeiro."

Cabe ressaltar, por oportuno, que tanto na elaboração do projeto, como na apresentação de Emendas, foram solicitadas informações junto a Secretaria Municipal de Saúde, sobre a quantidade de pessoas acometidas pelas doenças elencadas no Projeto, conforme se depreende nas fls. 06-12, 18 e 27. No entanto, não foi possível apurar o valor que seria deixado de arrecadar com a concessão do benefício.

Opinião:


Assim, tendo em vista que o projeto de Lei nº 99/2017 foi remetido ao Poder Executivo em 17 de novembro de 2017 e que a previsão de cadastro seria somente em novembro do mesmo ano, sem tempo hábil para apurar o valor que seria deixado de arrecada, por consequência, opina esta Relatoria pela manutenção do veto total oposto.


Ver. Rogélio Carlos Fedrigo
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver.ª Olderes Maria Piazza Santin
Presidente


Ver. Marcos Antônio Marssaro
Revisor

⁴ Agravo Regimental em recurso extraordinário com agravo, 2, Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício Fiscal. A Lei instituidora, Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 642014 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, Acórdão Eletrônico DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2014.